

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 228/2021.

AUTORIA: VER. JAILDO OLIVEIRA.

EMENTA: “DISPÕE sobre a disponibilização de luvas descartáveis e protetor ou guarda-máscara, durante o período da pandemia, em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, no âmbito do município de Manaus”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE LUVAS DESCARTÁVEIS E PROTETOR OU GUARDA-MÁSCARA, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA, EM BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS – IMPROPRIEDADE DA REDAÇÃO AO NÃO SE DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE NO CUMPRIMENTO DA LEI – FALHA NA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA – FERIMENTO DO ART. 11 DA LC N. 95/98 – NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 228/2021 de autoria da VER. JAILDO OLIVEIRA que “DISPÕE sobre a disponibilização de luvas descartáveis e protetor ou guarda-máscara, durante o período da pandemia, em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, no âmbito do município de Manaus”.

Foi deliberado em 19/05/2021.

Distribuído para parecer em 20/05/2021.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, trata da disponibilização de luvas descartáveis e protetor ou guarda-máscara, durante o período da pandemia, em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, no âmbito do município de Manaus.

No art. 1º da proposta, têm-se a seguinte redação:

“Art. 1.º Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes e similares, no âmbito do município de Manaus, **autorizados**, durante o período da pandemia, a disponibilizarem aos clientes luvas descartáveis e protetor ou guarda-máscara.”

É de se observar impropriedade de redação uma vez que se propõe “autorização”, ou seja, se despe de característica de obrigatoriedade contrariando a natureza intrínseca da lei que é a imperatividade da norma.

Assim, há grave falha de técnica de redação legislativa, vez que a lei tem que ser bem inteligível, não abrindo margem para suposições.

A Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos, determina em seu art. 11:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
 - d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
 - e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
 - f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;
 - f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
 - g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;
- III - para a obtenção de ordem lógica:
- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
 - b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
 - c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
 - d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Dessa forma, no tocante à técnica legislativa, a proposta fere o art. 11 por apresentar características da imperatividade de norma.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se ferimento de técnica legislativa determinada no art. 11, da LC n. 95/98.

É o parecer.

Manaus, 12 de julho de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador